



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	27/2018
PROCESSO Nº	2015/81/10411
RECORRENTE:	RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

1. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na apresentação de defesa administrativa em primeira instância. 2. Só é ligitiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar. 3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Marcio José Castro de Aquino e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Luis Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 11 de julho de 2018.

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

Breno Geovane Azevedo Caetano  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

Luis Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/10411 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luís Rafael Marques de Lima

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, em face da Decisão nº 361/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 64/67), nos autos do Processo Tributário Administrativo de auto de infração, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no artigo 61, II, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no art. 44 do Decreto Estadual nº 462/87; no art. 142, caput e parágrafo único, do CTN; e no Parecer nº 462/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de **nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 06.728**, lavrado no dia 23 de abril de 2015, porquanto restou cristalinamente demonstrado nos autos a infração à legislação tributária consubstanciada na omissão de pagamento do imposto em virtude da apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS, lançado como “outros créditos” na conta gráfica referente aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, para efeito de compensação com o débito do imposto apurado no mesmo período.

Em suas razões (fls. 70/71), o Recorrente aduz, em síntese, que o auto de infração é improcedente, pois a empresa realizou todas as apurações de ICMS e os créditos de ICMS utilizados foram decorrentes das aquisições de caminhões/carretas, conforme CIAP e aproveitado em 1/48 avos, e que devido à enchente ocorrida no ano de 2015 no Estado do Acre, a empresa perdeu todos os documentos físicos e o servidor em que estavam os dados tecnológicos que poderiam comprovar o alegado, conforme laudo da defesa civil, corpo de bombeiro e boletim de ocorrência apresentados à Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, requer sejam julgados procedentes os pedidos para cancelar o lançamento tributário materializado por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 06.728/2015.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 426/2016/PGE/PF (fls. 90/96), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 361/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que a defesa é contraditória quando considerado o conteúdo da impugnação apresentada em primeira instância, posto que em nenhum momento o Recorrente arguiu ocorrência de caso fortuito, mas sim buscou inverter o ônus de apresentação da documentação solicitada pelo fisco por meio do Termo de Intimação Fiscal nº DEGET-0001/2015 (fl. 18).

Acrescenta que a manutenção da escrituração fiscal da empresa, seja em meio físico ou digital, é obrigação que incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN e que a Secretaria de Estado da Fazenda tomou como base a apuração do ICMS apresentada pela própria empresa, constante nos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013 (fls. 05/16), nos quais foram declarados créditos de ICMS sem comprovação de sua origem.

Afirma, ainda, que, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou os documentos solicitados pelo fisco nem prestou os esclarecimentos necessários, não obstante tenha sido deferida a prorrogação de prazo por ela requerida. Assim, a mera afirmação acerca da ocorrência de enchente (caso fortuito) não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos.

Por fim, frisou que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) tornou-se obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2009, *ex vi* do art. 121-C, do Decreto nº 008/98, sendo obrigação do contribuinte a conservação e apresentação dos documentos fiscais quando solicitado pela SEFAZ, conforme art. 121-G, do diploma retro mencionado.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 04 de junho de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/10411 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luís Rafael Marques de Lima

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de pedido de cancelamento do lançamento tributário materializado por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 06.728/2015.

*Ab initio*, verifico que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, cumprindo o que estabelece o art. 60 e seguintes do Decreto nº 462/87.

O Recorrente alega que a empresa realizou todas as apurações de ICMS e os créditos de ICMS utilizados foram decorrentes das aquisições de caminhões/carretas, conforme CIAP e aproveitado em 1/48 avos, e que devido à enchente ocorrida no ano de 2015 no Estado do Acre, a empresa perdeu todos os documentos físicos e o servidor em que estavam os dados tecnológicos que poderiam comprovar o alegado, conforme laudo da defesa civil, corpo de bombeiro e boletim de ocorrência apresentados à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ante a nova alegação, devem ser observados os artigos 27, 28 e 30 do Decreto nº 462/87, que regulamenta o processo administrativo tributário em âmbito estadual:

Art. 27. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, na forma do item V, do artigo 19, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar defesa administrativa na forma de reclamação, com efeito suspensivo.

[...]

Art. 28. A impugnação mencionará:

I - a autoridade preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e,**

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

[...]

Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos. (destaquei)

Conforme os artigos supracitados é dever do contribuinte, no prazo acima estabelecido que suceda a notificação da autuação, apresentar impugnação alegando toda matéria que entender ser útil. Os dispositivos veiculam o princípio processual da eventualidade ou da concentração, logo, a matéria não suscitada gera preclusão processual.

Neste sentido, é o posicionamento deste Conselho, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº:	15/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/02840
RECORRENTE:	THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERV. IND. E COM. IMP. E EXP.
ADVOGADO:	JOSÉ HENRIQUE CALEFFI LOPES – OAB/SP 289.546
ADVOGADA:	CLAUDIA YU WATANABE – OAB/SP 152.046
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.607, de 28 de julho de 2015
<b>EMENTA</b>	
TRIBUTÁRIO. ICMS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. 1. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na apresentação de defesa administrativa em primeira instância. 2. Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar. 3. Recurso Voluntário não conhecido por unanimidade de votos.	

Portanto, afóra os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Ante o exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário** (fls. 70/71) interposto por RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENÔ GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator